



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 002/2023** destinada ao **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **contratação de serviços para construção de Carneiras Mortuárias no Cemitério Municipal Rio Bonito**. Aos 24 dias de março de 2023, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 025/2023, composta por Aline Mirany Venturi Bussolaro, Fabiane Thomas e Patrícia Cantuário da Silveira, sob a presidência da primeira, para julgamento dos documentos de habilitação. Empresas participantes: PJ Construções Ltda (documento SEI nº 0016212159); MG Obras de Alvenaria Ltda (documento SEI nº 0016212252); Construtora e Incorporadora Gênese Ltda (documento SEI nº 0016212307); Construtora Azulmax Ltda (documento SEI nº 0016212366) e MX Terraplenagem e Locações Ltda (documento SEI nº 0016212474). Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **MG Obras de Alvenaria Ltda**, em análise ao documento atestado de capacidade técnica emitido pelo Sr. Rudmar Nasario Vieira, verificou-se que trata-se de um atestado técnico parcial, e conforme registrado no atestado a empresa *está construindo* a obra. Ademais, o edital exige no subitem 8.2, alínea "n" a apresentação de "*Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, Execução de Carneiras Mortuárias ou edificação de alvenaria*". Considerando que não é possível identificar o que realmente já foi executado na referida obra, e que conforme o atestado a atividade não está concluída. Ainda, embora o atestado esteja assinado por uma pessoa física, o corpo do texto do atestado registra que "*(...) projetou e está construindo para MG OBRAS DE ALVENARIA EIRELI (...)*", restando assim dúvida de quem emitiu o atestado. Com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*", solicitou-se através do Ofício SEI nº 0016254494, a apresentação de documentos comprobatórios do referido atestado, podendo ser notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações. Em resposta a empresa se manifestou "*(...) Conforme consta na ART nº 6881706-9 emitida pelo responsável técnico MATHEUS AUGUSTUS FEDERICO CREA/SC 133.860-7 de 20/02/2019 demonstra a obra do contratante RUDMAR NASARIO VIEIRA, bem como comprova a realização pela empresa MG OBRAS DE ALVENARIA LTDA, sob a responsabilidade técnica do profissional devidamente regular no CREA/SC. No Atestado Técnico Parcial, emitido em 27/03/2019 registrado no CREA/SC, protocolo nº 71900021970 CAT 252019103130 de 29/03/2019 foi mencionado a obra para MG OBRAS DE ALVENARIA LTDA, porem a correto é RUDMAR NASARIO VIEIRA, conforme demonstra na ART da obra (6881706-9). Para demonstrar as informações, segue ART6881706-9, Atestado Técnico de Conclusão da Obra assinado pelo proprietário da obra e laudo de conclusão de obra para comprovação que a mesma foi concluída, elaborado por outro profissional do CREA/SC, conforme exige-se para solicitação a CAT de encerramento, que será encaminhado para o CREA/SC, o qual conclui-se em 29/03/2019. Diante dos documentos comprobatórios em anexo, demonstra que a empresa MG Obras de Alvenaria Ltda, executou obra (mesmo que parcial, conforme CAT 252019103130) de serviços com características compatíveis com objeto da licitação, conforme documentos já demonstrados no processo da concorrência nº 002/2023.*", documento SEI nº 0016321099. Considerando o esclarecimento prestado e a apresentação da ART da obra, resta atendida a diligência realizada. Quanto a análise dos 02 (dois) atestados de capacidade técnica apresentados, o atestado emitido por Gonçalves da Rocha Incorporadora não foi aceito, pois foi emitido para o responsável técnico da empresa. Considerando que o subitem 8.2, alínea "n" do edital regra a apresentação de "*Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o*

proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, Execução de Carneiras Mortuárias ou edificação de alvenaria." Deste modo, somente o atestado emitido por Rudmar Nasario Vieira, atende ao exigido no subitem 8.2 alínea "n" do edital. **Construtora e Incorporadora Gênese Ltda**, em análise ao balanço patrimonial apresentado, constatou-se que não foram apresentados os termos de abertura e encerramento do mesmo, bem como não foi registrado ou apresentado o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro, portanto em desacordo com a exigência prevista no subitem 8.2, alínea "k.1" do edital: **As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro.** Deste modo, considerando que o Balanço Patrimonial foi apresentado sem conter os Termo de Abertura e Encerramento e sem o registro na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro, este não foi considerado para análise. Consequentemente, restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa, em atendimento ao subitem 8.2, alínea "l" do edital. Quanto a análise dos 02 (dois) atestados de capacidade técnica apresentados, estes não foram aceitos, pois ambos foram emitidos para o responsável técnico da empresa. Considerando que o subitem 8.2, alínea "n" do edital regra a apresentação de "Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que **o proponente** tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, Execução de Carneiras Mortuárias ou edificação de alvenaria." Deste modo, a empresa deixou de atender ao subitem 8.2 alínea "n" do edital. Quanto a declaração de renúncia apresentada em atendimento ao subitem 8.2, alínea "s", observou-se que não consta o registro do número e objeto do processo para o qual é a referida declaração, bem como menciona "(...) a participar da licitação instaurada pelo Município de Garuva-SC (...)". Mesmo sendo passível de diligência para sanar dúvidas quanto a declaração, esta não foi realizada, pois tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da empresa, em razão do não atendimento às exigências de habilitação quanto ao estabelecido no subitem 8.2, alíneas "k", "l" e "n" do edital. **Construtora Azulmax Ltda**, o representante da empresa MG Obras de Alvenaria Ltda arguiu que a assinatura nas declarações é digital, impossibilitando a identificação sem arquivo da assinatura digital. Considerando que não foi possível realizar a certificação das assinaturas digitais contidas no cálculo de índices financeiros, na declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e na declaração de renúncia ao direito de visita técnica. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", solicitou-se através do Ofício SEI nº 0016248075, a apresentação dos documentos originais eletrônico, em formato .pdf, para certificação das assinaturas. Em resposta, foram encaminhados os arquivos originais, documento SEI nº 0016258525, sendo possível assim a certificação das assinaturas digitais contidas nos mesmos. Portanto, a empresa atende a exigência do subitem 8.2, alíneas "l", "q" e "s" do edital. Quanto a CAT nº 1720230000405 e o atestado de capacidade técnica vinculado a mesma, estes foram apresentados em duplicidade, sendo considerados para análise somente um documento de cada. **MX Terraplenagem e Locações Ltda**, o representante da empresa MG Obras de Alvenaria Ltda arguiu que a assinatura na declaração de índices é digital, sem o arquivo da assinatura digital. O cálculo dos índices financeiros apresentado estava assinado digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação, a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 16,57, Solvência Geral = 27,86 e Liquidez Corrente = 16,57, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2. alínea "l" do edital. Em análise ao documento atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Pai e Filho Incorporadora Ltda constatou-se que a empresa atestante e a empresa atestada estão localizadas no mesmo endereço, sendo este Rua Imbuia nº 637 Bairro Comasa Joinville/SC, conforme registrado no atestado de capacidade técnica apresentado. Ainda, o atestado de capacidade técnica emitido pelo Sr. Pedro Xavier, atesta que a empresa MX Terraplenagem e Locações Ltda construiu uma edificação particular, na mesma rua

que a empresa atestada. Com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”, solicitou-se através do Ofício SEI nº 0016254445, a apresentação de documentos comprobatórios dos referidos atestados, podendo ser notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações. Em resposta, a empresa se manifestou "A Empresa Pai e Filho Incorporadora é estabelecida no Apartamento 302, 3º Andar, da Rua Imbuia nº 637, e a MX Terraplenagem no Apartamento 201, 2º Andar da Rua Imbuia nº 637, ou seja, registradas em salas e andares diferentes. Assim como, o quadro societário e as atividades econômicas que exercem são diferentes. O atestado de capacidade refere-se a uma obra localizada na rua Alcântara nº 771, Bairro Boa Vista.", documento SEI nº 0016284536. Apresentou ainda os contratos de execução de obra e ART's referente os citados atestados. Deste modo, restou atendida a comprovação solicitada na diligência. A empresa **PJ Construções Ltda** apresentou os documentos em conformidade com o exigido no edital. Sendo assim, a Comissão decide **HABILITAR: PJ Construções Ltda; MG Obras de Alvenaria Ltda; Construtora Azulmax Ltda e MX Terraplenagem e Locações Ltda. E INABILITAR: Construtora e Incorporadora Gênese Ltda**, por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "k", "l", "n" e "s" do edital. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Aline Mirany Venturi Bussolaro

Presidente da Comissão de Licitação

Fabiane Thomas

Membro da Comissão de Licitação

Patrícia Cantuário da Silveira

Membro da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 24/03/2023, às 11:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cantuário da Silveira, Servidor(a) Público(a)**, em 24/03/2023, às 11:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Thomas, Servidor(a) Público(a)**, em 24/03/2023, às 11:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0016331318** e o código CRC **22BB6879**.

